



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.133 - MG (2014/0026782-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA LODI MACHADO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO FERREIRA VEIGA
AGRAVADO : REGINA LÚCIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : GEORGE LUIZ BORGES ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
2. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído que não ocorreu na espécie o ventilado cerceamento de defesa, impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.133 - MG (2014/0026782-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA LODI MACHADO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO FERREIRA VEIGA
AGRAVADO : REGINA LÚCIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : GEORGE LUIZ BORGES ANTUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo, por entender que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, o que não se evidencia no presente caso, bem como por incidir, no tocante ao suposto cerceamento de defesa, o óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, o agravante insiste no processamento do recurso especial, pugnando pela redução do *quantum* fixado a título de danos morais e pela inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.133 - MG (2014/0026782-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **FLÁVIA LODI MACHADO E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO FERREIRA VEIGA
AGRAVADO : **REGINA LÚCIA DA SILVA MENDES**
ADVOGADO : **GEORGE LUIZ BORGES ANTUNES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações recursais já analisadas.

Com efeito, o agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'REPARAÇÃO CIVIL - RELAÇÃO NEGOCIAL - TITULARIDADE NEGADA - ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - FEIÇÃO IRREGULAR - DANOS MORAIS - QUANTUM.

Anotação restritiva de crédito, pautada em dívida não contraída, reflete negligência, e, por isto, atrai reparação de danos experimentados pelo lesado em sede moral, segundo valor que, sopesadas as circunstâncias do caso, deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte.'

O agravante sustenta, além do dissídio pretoriano, ofensa ao art. 944 do Código Civil e ao art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, que a indenização fixada na origem é exorbitante, devendo ser reduzida em respeito aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e para evitar o enriquecimento ilícito do agravado. Sustenta ainda, que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da decisão que definiu o montante indenizatório e não desde a data do evento danoso.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante à alegação de violação aos artigos 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor tem-se que o eg. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, entendeu que ficou cabalmente demonstrada a culpa do recorrente, nestes termos consignando:

'Segundo se apura da inicial, a autora afirma ter sido surpreendida com anotação de crédito promovida em seu desfavor pelo demandado, fato comprovado pelo espelho de f. 12. Que, entretanto, jamais estabeleceu com ele relação contratual capaz de ensejar o débito com os consectários dele advindos.

Ainda que o apelante sustente o contrário, tenho que o procedimento por ele adotado no que tange à anotação impugnada revela ilícito deflagrador de danos morais. Isto, por uma razão única: não logrou demonstrar a regularidade do contrato que logrou conduzi-la, notadamente no que pertine à sua titularidade, negada que foi pela autora.

Se no ato da contratação não tomou qualquer providência mais eficaz, em particular quanto à comprovação material de identidade ou endereço por parte do contratante, assumindo, com isto, a falta de segurança que o expediente oferece, deve o apelante amargar as consequências que de sua atuação resultam em prejuízo de terceiros estranhos ao liame, na hipótese, a autora.

Negando a postulante, em sua inicial, a autoria da contratação que levou ao débito condutor da anotação infirmada, incumbia ao réu, à luz do artigo 6º, VIII, do CDC, promover a prova em sentido contrário. Neste mister, no entanto, quedou-se inerte, porque ausente qualquer lastro material acerca da pactuação aventada.

Verifico, neste cenário, o caráter danoso da conduta levada a efeito pelo recorrente que, atuando deste modo, atraiu o dever de ressarcimento, nos moldes do artigo 186, do Código Civil.

De igual modo, não subsiste o argumento simplista do apelante de que teria sido tão vítima quanto a própria autora no âmbito da fraude que acredita estar caracterizada. Aliás, não se pode tomar por caracterizada a excludente a que alude o artigo 14, § 3º do CDC, tampouco culpa exclusiva de terceiro já que, não se olvide, o próprio demandado teve atuação na conduta reputada danosa, tendo partido dele a cobrança e o manuseio de registro negativo junto ao órgão de proteção ao crédito.

Ademais, o risco da atividade econômica pertence ao fornecedor do serviço, neste caso o apelante, que não pode pretender sua transferência ao consumidor, quanto mais sob a alegação para ele muito confortável de que a atuação de fraudadores foge ao seu controle.' (e-STJ, fls. 240/241)

Nessa perspectiva, inviável a este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, desconstituir convicção firmada com base no acervo de fatos e provas, consoante se colhe do teor da decisão recorrida supra. Isso porque concluir diferentemente implica reexame fático e, portanto, pretensão recursal a sofrer o óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

No tocante à revisão do montante indenizatório fixado, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de restrição creditícia, porquanto esta Corte Superior possui inúmeras decisões no sentido de que, nesses casos, não se considera desproporcional indenizações fixadas em patamares inferiores à 50 (cinquenta) salários mínimos.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ.

1. Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores, o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa.

2. No caso, a situação se mostra significativamente grave, porquanto o autor, além dos constrangimentos ordinários decorrentes da inscrição do seu nome na dívida ativa, sofreu execução fiscal posteriormente extinta por ilegitimidade passiva, com bens penhorados para a segurança do juízo.

3. Em havendo pedido certo de condenação em danos morais, o magistrado, ao julgar a causa, deve se limitar ao que foi requerido (atendendo ao princípio da congruência), sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes.

4. Na hipótese, em não se tratando de responsabilidade civil contratual - porquanto não se pretende o cumprimento de nenhuma obrigação contratualmente estabelecida -, mas de obrigação decorrente de condenação por ato ilícito puro, deve incidir a Súmula n.º 54/STJ, no que concerne aos juros moratórios.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AgRg no Ag 1.389.717/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe de 14/2/2013, grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

1. Pretensão voltada à redução do valor majorado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*' (AgRg no AREsp 312.667/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe de 18/10/2013, grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- *A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.*

2.- *Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, foi fixado, em 06.05.2008, a indenização por dano moral, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.*

3.- *Agravo Regimental improvido.*' (AgRg no AREsp 299.824/BA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe de 3/5/2013)

Por fim, tampouco merece guarida a alegação de que os juros de mora deva incidir tão somente a partir da fixação da reparação por dano moral, uma vez que a jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior é no sentido de que, em se tratando de dano decorrente de responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos, aplica-se o entendimento da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Essa é a clara posição deste Tribunal, que ficou ainda mais fortalecida quando a Segunda Seção, julgando o REsp 1.114.398/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou o teor da Súmula 54/STJ.

Para todos os efeitos, reprise-se trecho da ementa desse acórdão:

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, [...] e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; [...]

[...]

*e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; [...]' (REsp 1.114.398/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 16/2/2012)*

Destarte, o acórdão objurgado está em plena sintonia com o posicionamento desta Corte Superior, incidindo na espécie o óbice imposto pelo enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'b', do Código de Processo Civil.
Publique-se." (e-STJ, fls. 365/370)*

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026782-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 473.133 / MG

Números Origem: 10145100666976 10145100666976001 10145100666976004 10145100666976005
19410666976 666976072010

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
FLÁVIA LODI MACHADO E OUTRO(S)
RENATO FERREIRA VEIGA
AGRAVADO : REGINA LÚCIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : GEORGE LUIZ BORGES ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
FLÁVIA LODI MACHADO E OUTRO(S)
RENATO FERREIRA VEIGA
AGRAVADO : REGINA LÚCIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : GEORGE LUIZ BORGES ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.